



PARECER JURÍDICO

Procuradoria Geral do Município
Processo nº 460 FLS 529
Ass: 

PROCESSO: 460/2026 - VOLUME I, II e III
PREGÃO ELETRÔNICO: 110/2026
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: Aquisição de cartuchos e toners.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. ANÁLISE DE JURIDICIDADE DA FASE PREPARATÓRIA (ART. 53, I e II).

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, autuado sob o nº 460/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 110/2026**, visando à eventual aquisição de cartuchos e toners sob o Sistema de Registro de Preços (SRP) para atendimento ao fornecimento contínuo dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal. O valor estimado da contratação monta em **R\$ 1.582.349,38** (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme discriminado no Termo de Referência constante do Volume II.

Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao mandamento esculpido no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), para emissão de parecer sobre o controle prévio de legalidade.

A instrução da fase preparatória conta com as seguintes peças fundamentais:

1. Memorando Financeiro;



2. Documento de Formalização da Demanda (DFD);
3. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
4. Cotação de Preços;
5. Relatório de Análise de Preços;
6. Termo de Referência;
7. Termo de Designação de Fiscal de Contratos;
8. Aviso de Intenção de Registro de Preços;
9. Aviso de Pesquisa de Preços;
10. Ratificação do Ordenador de Despesas pelo prosseguimento do feito;
11. Reserva Orçamentária;
12. Minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A emissão deste parecer cumpre o dever legal fixado no art. 53, *caput*, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Cabe ressaltar que a atuação deste órgão de assessoramento jurídico vincula-se ao **exame da juridicidade e regularidade formal e material dos atos administrativos**.

Nesse contexto, refoge à competência desta Assessoria a análise do mérito administrativo — compreendendo a oportunidade, a conveniência, os aspectos técnicos da especificação de suprimentos de informática, bem como a precisão quantitativa das estimativas econômico-financeiras. Tais valorações integram a esfera de responsabilidade exclusiva dos órgãos demandantes e dos agentes encarregados da cotação de preços.

Não obstante a estimativa global do certame tenha sido fixada em **R\$ 1.582.349,38**, cumpre registrar pontualmente que, no Sistema de Registro de Preços (SRP), a Administração não se obriga à aquisição da totalidade dos itens previstos (art. 83 da Lei nº 14.133/2021). Todavia, a fixação de quantitativos ou valores globais desproporcionais ou superestimados para o período de 01 (um) ano pode ensejar distorções no mercado, comprometer a competitividade e ferir o princípio da eficiência (art. 5º da NLLC).



Recomenda-se que o órgão demandante reavalie criticamente o histórico de consumo real de cartuchos e toners do Município no último exercício financeiro, certificando expressamente nos autos se o montante total projetado de fato guarda estrita proporcionalidade com a demanda previsível para os 12 (doze) meses de vigência da Ata. Caso se verifique que o valor estimado ultrapassa as necessidades reais ordinárias, os quantitativos globais devem ser ajustados antes do lançamento do edital.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do planejamento como diretriz estruturante das contratações públicas. Observa-se nos autos a juntada harmônica do DFD e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando o alinhamento da pretensão contratual às metas institucionais e ao Plano de Contratações Anual (PCA) do Município.

O ETP acostado satisfaz os requisitos do art. 18, § 1º, demonstrando:

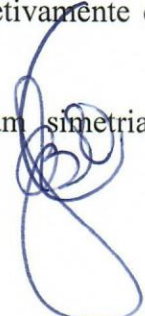
- A viabilidade técnica e econômica da solução;
- A justificativa da escolha do fornecimento por demanda (via Registro de Preços);
- O levantamento do consumo histórico do Município para evitar superdimensionamento do quantitativo.

O **Termo de Referência (TR)** preenche os requisitos do art. 6º, XXIII, da NLLC, alinhando especificações claras dos suprimentos, exigências de garantia, condições de recebimento (provisório e definitivo, art. 140) e regras de penalização em caso de inadimplemento.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do planejamento como diretriz estruturante das contratações públicas. Observa-se nos autos a juntada harmônica do DFD e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando o alinhamento da pretensão contratual às metas institucionais e ao Plano de Contratações Anual (PCA) do Município.

A escolha do **Pregão Eletrônico** encontra perfeito enquadramento no art. 6º, XLI, c/c art. 29 da NLLC, tendo em vista que os cartuchos e toners possuem especificações usuais de mercado e padrões de desempenho objetivamente definidos, enquadrando-se como **bens comuns**.

As minutas instrumentais apresentadas guardam simetria com as exigências dos artigos 25, 82 e 92 da NLLC:





- **Prazo de Vigência da Ata de Registro de Preços:** Consta a previsão de 01 (um) ano, em conformidade com o art. 84 da NLLC, sendo permitida a prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- **Qualificação Técnico-Operacional e Habilitação:** As exigências inseridas no instrumento convocatório mostram-se proporcionais ao objeto, não violando o art. 9º, I, da NLLC (vedação a cláusulas restritivas ou frustrantes da competitividade).
- **Sanções Administrativas:** As cláusulas relativas às penalidades aplicáveis seguem a gradação delineada no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a ótica estritamente jurídico-formal, ressalvadas as valorações de conveniência, oportunidade e os aspectos de ordem técnica e orçamentária, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório e pela **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com fulcro no art. 53, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para a perfeita instrução do certame antes da publicação do edital, **recomenda-se o atendimento aos seguintes condicionantes:**

1. **Reavaliação e Justificativa do Valor Global Estimado (R\$ 1.582.349,38):** Que a Secretaria Municipal de Administração/órgão demandante certifique formalmente nos autos a razoabilidade e a proporcionalidade do montante previsto para o período de 1 (um) ano, mediante juntada de memória de cálculo detalhada embasada no consumo histórico real do Município, a fim de afastar eventuais indícios de superdimensionamento ou superestimativa quantitativa e financeira;
2. **Declaração de Inexistência de Sobrepreço:** Certificação pela equipe de pesquisa



de mercado de que a metodologia empregada expurgou valores discrepantes na definição da média do valor estimado (art. 23, § 1º, NLLC);

3. **Publicidade das Minutas:** Garantir a divulgação integral de todos os anexos e estudos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação possui caráter eminentemente consultivo, nos termos do art. 11, III e IV, da Lei Municipal nº 2.566/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cordeiro, 08 de setembro de 2026.

JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RJ 131498 - Matrícula nº. 080251877



Proc.: 460/2026

Objeto: Aquisição de cartuchos e tonners.

DESPACHO

1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Em atenção ao Parecer Jurídico de fls 529 a 533, e considerando a prerrogativa da Administração Pública de rever e aperfeiçoar seus atos administrativos, esta Secretaria Municipal de Administração procedeu a nova análise da fase preparatória da presente contratação, tendo sido identificada a necessidade de retificação e atualização do Documento de Formalização da Demanda – DFD, do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência – TR.

A necessidade de revisão decorre da reavaliação dos quantitativos inicialmente estimados para a futura e eventual aquisição de toners, cartuchos, refis e cilindros para impressoras, considerando a realidade atual do parque de equipamentos do Município, a distribuição dos equipamentos entre as Secretarias e unidades administrativas, bem como a necessidade de compatibilização dos quantitativos estimados com a demanda efetivamente identificada para o período de 12 (doze) meses.

A medida tem por finalidade aperfeiçoar o planejamento da contratação e conferir maior precisão aos quantitativos estimados, evitando o superdimensionamento da demanda e buscando adequar a previsão de aquisição às necessidades efetivas da Administração.

Ressalta-se que, após nova análise dos quantitativos, não foram alterados os valores unitários dos itens constantes da pesquisa de preços já realizada. A adequação promovida restringe-se à redução dos quantitativos inicialmente estimados para os itens, de acordo com a reavaliação da demanda.



Consequentemente, a redução dos quantitativos acarretará a correspondente redução do valor total estimado da contratação, permanecendo inalterados os preços unitários utilizados para sua composição.

Dessa forma, serão promovidos os ajustes necessários no DFD, ETP e TR, especialmente quanto aos quantitativos dos itens, respectivas memórias de cálculo e valor total estimado da contratação, de modo que os documentos que integram a fase preparatória permaneçam coerentes entre si.

A presente revisão não implica alteração do objeto pretendido, mas constitui medida de aperfeiçoamento do planejamento da contratação, destinada a adequar os quantitativos estimados à realidade atual da Administração e a assegurar maior precisão e razoabilidade na definição da demanda.

2. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO

No que se refere ao apontamento constante do Parecer Jurídico quanto à necessidade de apresentação de Declaração de Inexistência de Sobrepreço, esta Secretaria Municipal de Administração vem esclarecer que o referido documento já se encontra devidamente acostado aos autos do presente processo administrativo, às fls. 374/379.

Cumprе esclarecer que, embora tenha sido realizada a revisão dos quantitativos dos itens, os valores unitários utilizados na estimativa da contratação permanecem exatamente os mesmos daqueles constantes da pesquisa de preços e da documentação já submetida à análise.

Assim, a alteração promovida não modificou os preços unitários anteriormente pesquisados, mas tão somente os quantitativos estimados para cada item, resultando, por consequência, na redução do valor global estimado da contratação.

Dessa forma, considerando que a Declaração de Inexistência de Sobrepreço já integra os autos às fls. 374/379 e que não houve alteração dos valores unitários utilizados na composição da estimativa, entende-se que o referido documento permanece pertinente à instrução processual, não havendo necessidade de elaboração de nova declaração exclusivamente em razão da redução dos quantitativos.

A documentação anteriormente juntada permanece, portanto, como parte integrante da instrução do processo, juntamente com os demais elementos que fundamentaram a pesquisa e a análise dos preços.

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-9400

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



3. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, informa-se que esta Secretaria promoverá a juntada aos autos dos documentos retificados e atualizados, especialmente o DFD, ETP e TR, acompanhados da respectiva memória de cálculo dos novos quantitativos e da atualização do valor total estimado da contratação.

Registra-se que os valores unitários dos itens permanecem inalterados, sendo a alteração promovida exclusivamente de natureza quantitativa.

Quanto à Declaração de Inexistência de Sobrepreço, registra-se que o documento já consta dos autos às fls. 374/379, permanecendo válido e pertinente à instrução processual diante da manutenção dos valores unitários anteriormente pesquisados.

Dessa forma, encaminham-se os autos para redução dos quantitativos no mapa de preços e após ao setor de licitação para publicidade da minuta e demais tramites licitatórios.

Sem mais para o momento.

Cordeiro, 18 de setembro de 2026.

RONALDO MOISES COSTA DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Matrícula: 010251792